



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.922, DE 2022

Altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSEILDO RAMOS E OUTROS

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.922, de 2022, de autoria conjunta do Deputado Joseildo Ramos e mais quarenta e três parlamentares, introduz alterações na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), com o objetivo de assegurar o acesso à agua potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Seguridade Social e Família (Comissão de Saúde, ante a alteração regimental inserida pela Resolução nº 01, de 2023); de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Findo o prazo regimental de cinco sessões (de 20/04/2023 a 03/05/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 1.922, de 2022, o nobre Deputado Joseildo Ramos, em conjunto com mais quarenta e três parlamentares, pretende assegurar o acesso à agua potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos. Para tanto, promove alterações na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, com a finalidade de tornar efetiva essa garantia.

A proposta traz a debate um tema de extrema relevância. A democratização do abastecimento da população com água limpa e segura para consumo humano e o adequado fornecimento de serviços de coleta e tratamento de esgotos, limpeza urbana, recolhimento e destinação correta do lixo e a drenagem pluvial são, acima de tudo, uma questão de saúde pública, cuja prestação ineficiente amplia a suscetibilidade das pessoas a diversas doenças, sobretudo as de veiculação hídrica, tais como cólera, hepatite infecciosa e os mais diversos tipos de verminoses.

Ademais, o acesso à agua potável e ao saneamento básico são reconhecidos internacionalmente como um direito humano fundamental e universal. Na Resolução nº 64/292, aprovada em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) consolida esses direitos como um compromisso assumido pela comunidade global e reconhece que a sua fruição é essencial para o pleno gozo dos demais direitos humanos e da vida com dignidade.

Essa premissa foi, inclusive, incorporada, como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 6)¹, em que o acesso universal e equitativo à água potável e segura e ao saneamento para todos é uma das metas globais a serem atendidas até o ano de 2030, e que conta com a expressa aderência do Brasil.

¹ <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em 21.06.2023.





Câmara dos Deputados

A iniciativa está em linha com esse compromisso global, sendo certo que as medidas propostas harmonizam as dimensões social, ambiental e econômica do desenvolvimento sustentável. A matéria, de fato, conduz a uma abordagem integrada, que invoca muitos desafios, dentre eles a necessidade da adoção de políticas públicas de manejo sustentável da água e de saneamento básico que estejam associadas à responsabilidade social e à consciência ambiental, com vistas à universalização do seu fornecimento.

Ao promover as alterações pertinentes na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a proposta consolida as diretrizes necessárias para promover o acesso igualitário a esses serviços. No art. 2º, busca assegurar a equidade dos direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário em diversas frentes, que incluem a melhoria dos padrões técnicos que possibilitem uma maior eficiência, respeitadas as peculiaridades locais e regionais. As modificações promovidas neste artigo reforçam a base legal principiológica direcionada a democratizar o acesso a esses direitos.

Por seu turno, as alterações inseridas no art. 3º-B, no art. 19, II, no art. 29 e no art. 52, § 1º, I, reforçam a necessidade da atuação estatal na disponibilização desses serviços nos logradouros públicos, como bebedouros e banheiros públicos, de modo a beneficiar, de forma indistinta, todas as pessoas. A preocupação com a economicidade na forma de remuneração desses serviços foi um ponto importante na concepção desses dispositivos, em que se procuraram meios que fossem menos onerosos para o usuário, a exemplo da exploração do mobiliário urbano para fins publicitários.

Já os novos arts. 31-A e 31-B incorporam uma perspectiva mais social, ao impor medidas para assegurar que os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário sejam adequadamente disponibilizados às famílias de baixa renda. A instituição de uma estrutura tarifária cuja cobrança fica limitada a percentual do orçamento familiar contribui para evitar o endividamento desse público consumidor, mitiga a sua vulnerabilidade e amplia o acesso aos serviços de água e esgoto - privilegiando, justamente, camadas sociais onde essa prestação ainda é deficitária.

LexEdit

* C D 2 3 5 4 2 7 8 6 4 3 0 *





Câmara dos Deputados

As alterações promovidas no art. 40 estão alinhadas ao princípio da continuidade e à proteção do usuário contra a abrupta interrupção do fornecimento, sobretudo por se tratar de serviço público essencial. A reformulação do inciso V e dos §§ 2º e 3º do art. 40, de fato, ajusta a sua redação ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: i) o corte do abastecimento de água potável, sem prévia notificação do consumidor, configura prática abusiva; e ii) a falta injustificada de pagamento não pode afetar a sua prestação em locais que prestam serviços públicos essenciais, como hospitais, postos de saúde, creches e escolas.

Esse dispositivo requer especial atenção no âmbito desta CDC, na medida em que trata de uma delicada temática que afeta muitos consumidores brasileiros. A interrupção do fornecimento de água por motivo de inadimplência é legítima para as empresas prestadoras, desde que promovam a cobrança de modo adequado e justo. Nesse sentido, é indispensável que o consumidor seja previamente notificado, com antecedência razoável, de modo que lhe seja oportunizada a possibilidade de regularizar o seu débito. E, de todo modo, é necessário atentar para a preservação da continuidade do abastecimento nos estabelecimentos que prestam serviços essenciais.

A proposta veio em boa hora no sentido de atualizar essa previsão legal, em conformidade com os fundamentos principiológicos e normativos que regem o direito do consumidor. A notificação prévia é um direito assegurado ao usuário, de modo que a redação proposta trouxe maior precisão à disciplina legal protetiva dos usuários inadimplentes, de modo a evitar a interrupção desse serviço de forma arbitrária e ilegal.

Da mesma forma, são salutares as previsões contidas nos novos §§ 4º, 5º e 6º, que, inseridos no art. 40 da referida Lei, vedam a interrupção integral quando a mora no pagamento for motivada por incapacidade financeira do usuário. Sendo o acesso à água potável um direito humano e essencial à vida, deve ser assegurado a toda a população, principalmente aos usuários que, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica e social, não tem condições de custeá-lo e acabam





Câmara dos Deputados

ficando sujeitos a uma situação de desamparo ainda maior quando o serviço deixa completamente de ser prestado.

O § 7º, também acrescido ao art. 40, prioriza, em justa medida, o fornecimento nos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais em caso de racionamento. A previsão reforça o enfoque ao princípio da continuidade e adequadamente preserva as unidades consumidoras que prestam serviços de natureza essencial e os seus respectivos usuários de uma súbita interrupção.

Os §§ 8º e 9º, ao estabelecem a vedação da interrupção do serviço público de esgotamento sanitário (ressalvados os casos rotineiros de lançamento de substâncias contaminantes por usuários não residenciais em concentrações elevadas), mostram-se adequados no sentido de proteger não apenas a saúde e a segurança do consumidor usuário, como também de toda a população.

Por fim, a reformulação do art. 47, substituindo-se o vocábulo “poderá” por “deverá” reforça o compromisso estatal com adequado fornecimento dos serviços públicos de saneamento básico, bem como da necessidade do controle social dessa prestação.

No âmbito da defesa do consumidor, considero a abordagem da proposta muito positiva e assertiva, ao assegurar direitos que são essenciais à preservação da sobrevivência, da dignidade e da qualidade de vida dos usuários. Ademais, introduz medidas concretas e perfeitamente ajustadas ao esforço global para garantir o acesso universal e equitativo a água potável e ao saneamento básico para as presentes e futuras gerações.

Por todas essas razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.922, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator

